

78. Nenhuma obrigação surge pela venda de unidade operacional até que a entidade esteja comprometida com essa operação, ou seja, quando há um contrato firme de venda.

79. Mesmo quando a entidade tiver tomado a decisão de vender uma unidade operacional e anunciado publicamente essa decisão, ela pode não estar comprometida com a venda até que o comprador tenha sido identificado e houver contrato firme de venda. Até haver contrato firme de venda, a entidade pode mudar de idéia e, de fato, terá de tomar outras medidas se não puder ser encontrado comprador em termos aceitáveis. Quando a venda de uma unidade operacional for vista como parte da reestruturação, os ativos da unidade operacional são avaliados quanto à sua recuperabilidade, conforme a NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Quando a venda for somente uma parte da reestruturação, uma obrigação não formalizada poderá surgir para as outras partes da reestruturação antes de existir um contrato de venda firme.

80. A provisão para reestruturação deve incluir somente os desembolsos diretos decorrentes da reestruturação, que simultaneamente sejam:

- (a) necessariamente ocasionados pela reestruturação; e
- (b) não associados às atividades em andamento da entidade.

81. A provisão para reestruturação não inclui custos como:

- (a) novo treinamento ou remanejamento da equipe permanente;
- (b) marketing; ou
- (c) investimento em novos sistemas e redes de distribuição.

Esses desembolsos relacionam-se com a conduta futura da empresa e não são passivos de reestruturação na data do balanço. Tais desembolsos devem ser reconhecidos da mesma forma que o seriam se surgissem independentemente da reestruturação.

82. Perdas operacionais futuras, identificáveis até a data da reestruturação não devem ser incluídas em uma provisão, a menos que se relacionem a contrato oneroso, conforme definido no item 10.

83. Conforme exigido pelo item 51, os ganhos na alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar uma provisão para reestruturação, mesmo que a venda de ativos seja vista como parte da reestruturação.

Divulgação

84. Para cada classe de provisão, a entidade deve divulgar:

- (a) valor contábil no início e no fim do período;
- (b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
- (c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período;
- (d) valores não utilizados revertidos durante o período; e
- (e) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

Não é exigida informação comparativa.

85. A entidade deve divulgar, para cada classe de provisão:

- (a) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de benefícios econômicos resultantes;
- (b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas. Sempre que necessário para fornecer informações adequadas, a entidade deve divulgar as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros, conforme tratado no item 48; e

- (c) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.

86. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

- (a) estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52;
- (b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
- (c) a possibilidade de qualquer reembolso.

87. Na determinação de quais provisões ou passivos contingentes podem ser agregados para formar uma única classe, é necessário considerar se a natureza dos itens é suficientemente similar para divulgação única que cumpra as exigências dos itens 85(a) e (b) e 86(a) e (b). Assim, pode ser apropriado tratar como uma classe única de provisão os valores relacionados a garantias de produtos diferentes, mas não seria apropriado tratar como uma classe única os valores relacionados a garantias normais e valores relativos a processos judiciais.

88. Quando a provisão e o passivo contingente surgirem do mesmo conjunto de circunstâncias, a entidade deve fazer as divulgações requeridas pelos itens 84 a 86 de maneira que evidencie a ligação entre a provisão e o passivo contingente.

89. Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros, mensurada usando os princípios estabelecidos para as provisões nos itens 36 a 52.

90. É importante que as divulgações de ativos contingentes evitem dar indicações indevidas da probabilidade de surgirem ganhos.

91. Quando algumas das informações exigidas pelos itens 86 e 89 não forem divulgadas por não ser praticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse fato.

92. Em casos extremamente raros, pode-se esperar que a divulgação de alguma ou de todas as informações exigidas pelos itens 84 a 89 prejudique seriamente a posição da entidade em uma disputa com outras partes sobre os assuntos da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Em tais casos, a entidade não precisa divulgar as informações, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o fato de que as informações não foram divulgadas, com a devida justificativa.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 23 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação de Delegacias e Representações pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 209ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2009; Considerando que: A descentralização administrativa é medida recomendada para promover e facilitar o atendimento a sociedade, as pessoas físicas e jurídicas previstas em legislação do Sistema CFN/CRN; A área territorial, abrangida pela jurisdição do Conselho Regional, pode constituir dificuldade ao perfeito funcionamento do órgão; Há necessidade de dinamizar os procedimentos de fiscalização e orientação do exercício profissional e ações junto às Instituições de Ensino Superior e Técnico; Há dificuldade das pessoas físicas e jurídicas, no contexto de toda a jurisdição do CRN, de se deslocar até a sede, resolve: Art. 1º. O Conselho Regional de Nutricionistas poderá criar e instalar, na área de sua jurisdição, Delegacias incumbidas de executar ações de orientação, fiscalização do exercício profissional e procedimentos administrativos relativos às pessoas físicas e jurídicas. Art. 2º. O Conselho Regional de Nutricionistas poderá criar Representações incumbidas de executar atividades de colaboração e apoio de caráter político-institucional. Art. 3º. As Delegacias e as Representações deverão ser planejadas dentro do Plano de Metas do Regional, o qual deverá incluí-las na Previsão Orçamentária do ano seguinte. Art. 4º. As Delegacias e as Representações serão criadas por ato do Plenário do Conselho Regional, observadas as seguintes condições: I - disponibilidade econômico-financeira e dotação específica para a sua instalação e funcionamento; II - existência de nutricionistas com disponibilidade e qualificação para assumirem a função de Delegado ou Representante; III - definição da área de abrangência pelo Conselho Regional de Nutricionistas. § 1º. A criação de Delegacias exige, além do previsto nos incisos I, II e III deste artigo, as seguintes condições: I - existência de, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais habilitados e/ou empresas com atividades sujeitas à legislação do Conselho, atuantes na área de abrangência da Delegacia. II - quadro mínimo de pessoal, para funcionamento da Delegacia, composto por empregados contratados pelo Regional, sendo de 1 (um) Nutricionista Fiscal e 01 (um) Auxiliar Administrativo. § 2º. Para a criação das Representações, órgãos de apoio dos Conselhos Regionais, deverão ser observadas as necessidades político-administrativas dos respectivos Conselhos. § 3º. Nos locais onde comprovadamente não houver nutricionistas com disponibilidade e qualificação para assumir a função de Delegado ou Representante, a condição prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ser excepcionalmente dispensada, desde que observadas as demais disposições deste artigo. § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Delegacia ou a Representação funcionarão sem Delegado ou Representante, cabendo ao Plenário do CRN assumir as atividades inerentes aos referidos cargos. Art. 5º. A Delegacia contará com um Delegado Titular e um Delegado Suplente cujos cargos são honoríficos. § 1º. O Delegado Titular e Delegado Suplente serão escolhidos pelo Plenário do Conselho Regional por meio de lista sêxtupla apresentada pelo respectivo Presidente. § 2º. Caberá ao Delegado Titular a direção dos serviços da Delegacia, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Delegado Suplente. § 3º. A aplicação do disposto neste artigo fica dispensada na hipótese prevista no § 3º do art. 4º. Art. 6º. A Representação contará com um Representante Titular e um Representante Suplente cujos cargos são honoríficos. § 1º. O Representante Titular e seu Suplente serão escolhidos pelo Plenário do Conselho Regional por meio de lista sêxtupla apresentada pelo respectivo Presidente. § 2º. Caberá ao Representante Titular a direção dos serviços da Representação, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Representante Suplente. § 3º. A aplicação do disposto neste artigo fica dispensada na hipótese prevista no § 3º do art. 4º. Art. 7º. Os Delegados e Representantes colaboradores dos Conselhos Regionais exercerão suas funções pelo período correspondente ao do mandato dos Conselheiros que os escolheram, sendo também, destituídos por deliberação do Plenário do Conselho Regional. Art. 8º. Os empregados das delegacias e representações serão admitidos mediante concurso público, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e contratados ou designados para prestar serviços nas mesmas. Art. 9º. Os Delegados e Representantes serão escolhidos entre Nutricionistas habilitados que preencham as condições de elegibilidade estabelecidas para os Conselheiros Regionais, na forma do regulamento eleitoral. Art. 10. São atribuições da Delegacia: I - exercer a fiscalização junto a Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, nos limites de sua jurisdição; II - controlar as atividades de fiscalização, na sua jurisdição, de acordo com as normas do CRN; III - divulgar a legislação do Sistema CFN/CRN e os Códigos de Ética Profissional; IV - cobrar valores referentes a anuidades, taxas, multas e emolumentos a serem recebidos pela rede bancária em conta do respectivo CRN; V - orientar os interessados no tocante à regulamentação profissional e do exercício profissional; VI - receber e encaminhar, devidamente instruídos, requerimentos ou documentos dirigidos ou de interesse ao Conselho Regional; VII - encaminhar ou entregar documentos e comunicações aos interessados; VIII - proferir palestras nas Instituições de Ensino da jurisdição e em outras entidades, mediante autorização do Plenário do Regional; IX - representar o CRN em reuniões e outras atividades, quando autorizado pelo Plenário Regional; X - participar na elaboração e promover a execução das metas de ações do CRN; XI - encaminhar ao Plenário do CRN relatórios mensais das atividades desenvolvidas na Delegacia; XII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Regional. Parágrafo Único. As sugestões

das Delegacias visando aperfeiçoar suas atividades somente serão aplicadas após prévio exame e aprovação pelo Plenário do Conselho Regional. Art. 11. O Delegado remeterá mensal e anualmente ao Conselho Regional a respectiva prestação de contas de suprimento de fundos recebidos e o relatório das atividades desenvolvidas. Art. 12. O Conselho Regional exercerá o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas Delegacias, podendo, inclusive, suspender o seu funcionamento, temporário ou permanentemente. Art. 13. São atribuições da Representação: I - representar o Conselho Regional, quando autorizado; II - identificar irregularidades e comunicá-las ao Conselho, para providências quanto à fiscalização de Pessoas Físicas e Jurídicas, dentro do território geográfico da Representação; III - divulgar a legislação do Conselho e os Códigos de Ética Profissional; IV - orientar no tocante à regulamentação profissional; V - receber e encaminhar, quando solicitado pelo Regional, comunicações, requerimentos ou documentos dirigidos ou de interesse do Conselho; VI - encaminhar ao Plenário do CRN relatórios mensais das atividades desenvolvidas na Representação; VII - cumprir as determinações do Conselho Regional. Art. 14. Os Conselhos Regionais comunicarão ao Conselho Federal o local e a jurisdição das Delegacias e Representações, bem como alterações ocorridas. Art. 15. Os Delegados, Representantes e Colaboradores dos Conselhos Regionais serão identificados por credenciais emitidas pelos respectivos Conselhos. Art. 16. Os Delegados e Representantes farão jus a diárias ou ajuda de custo e passagens necessárias ao exercício de suas atribuições de acordo com as normas do respectivo CRN. Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional e homologados pelo Conselho Federal. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFN nº 49, de 26 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 23 DE JULHO DE 2009

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve, Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2009, na forma do resumo abaixo:

CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.231.662,00	Despesa Corrente: 1.196.662,00
Receita Capital: 109.000,00	Despesa Capital: 144.000,00
TOTAL: 1.340.662,00	TOTAL: 1.340.662,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

VOCE SABIA QUE...

... após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

STG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460
www.in.gov.br
ovitoria@in.gov.br